

# FORTIMBER

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022 - CONCESSÃO FLORESTAL – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ.

**FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.836.767/0001-01, sediada na Estrada Velha do Outeiro, s/nº, Setor A, Quadra 5, Icoaraci, 68.813-250, Belém/PA, vem, através de seu procurador subscrito, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93 e nos itens 9.6.10 e 11 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa D. Comissão Especial de Licitação, que julgou habilitada a licitante **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

## **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

A licitante foi notificada do resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 02/2022 e do prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso, via publicação no Diário Oficial da União, no dia 12/09/2022, segunda-feira.

Assim, considerando que o prazo em tela teve início no dia 13/09/2022, terça-feira, seu término ocorrerá no dia 19/09/2022, segunda-feira, seguinte.

Daí a tempestividade deste Recurso, eis que protocolado rigorosamente no prazo legal.

## **2 - DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

# FORTIMBER

Conforme estabelece o Edital da Concorrência nº 02/2022, o SFB realiza procedimento licitatório regido pelas Leis Federais nº 11.284/2006, nº 8.987/1995, nº Lei 8.666/93, pelo Decreto 6.063/2007 e pela Resolução SFB nº 37/2017, no qual pretende outorgar o direito para a exploração dos produtos florestais no lote de unidades de manejo florestal (UMFs I, II e III) localizadas na Floresta Nacional do Humaitá, no Estado do Amazonas.

Para tanto, o Edital de licitação, estando em estrita conformidade com os diplomas mencionados prevê, dentre outras exigências, a apresentação de Instrumento de Compromisso, com firma reconhecida, do profissional contratado para prestar serviço relacionado especificamente ao objeto desta concessão florestal (item 7.4.1.2.14), o que não foi cumprido pela empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, pois assim vejamos:

Dispõe o item 7.4.1.2.14:

**7.4.1.2.14. para comprovar a existência do contrato de prestação de serviços, as licitantes deverão apresentar instrumento de compromisso correspondente, com firma reconhecida, pelo qual o profissional deverá se comprometer a participar da execução do contrato de concessão florestal.**

Ou seja, para a qualificação técnica da empresa é necessário que haja a comprovação de que esta possui em seus quadros, profissional especializado para a prestação do serviço objeto desta concorrência, contudo, exige o Edital que, apesar de que tal comprovação possa ser feita, dentre outras, por meio de contrato particular, este não pode ser genérico, quer dizer, deve ter a previsão específica neste instrumento ou em outro, por exemplo, em uma declaração ou termo de compromisso, de que o profissional indicado será o responsável técnico na prestação do serviço especificamente relacionado ao objeto desta concorrência, caso a concorrente se consagre vencedora.

Ocorre que a empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME** apresentou somente um contrato genérico com o Sr. Manoel da Silva Cardoso Junior, sem apresentar qualquer compromisso deste profissional com a execução do possível e futuro contrato de concessão florestal, objeto desta concorrência.

Registre-se que, tal fato se verifica da análise da documentação de habilitação da empresa citada que não traz qualquer documento nesse sentido em seu corpo, mais especificamente às fls 94 e 95 em que junta o contrato genérico firmado com citado profissional.

# FORTIMBER

Neste sentido, é importante mencionar, que a respeito da documentação da habilitação, a sua irregularidade é motivo para a inabilitação, segundo os itens 7.11 e 9.6.9 do Edital que expressamente preceituam que:

7.11. Será considerada inabilitada a licitante que:

7.11.1. Não apresentar os documentos exigidos por este edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizado, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

(...)

9.6.8. A ausência de documentos e a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto neste Edital inabilitarão a licitante e impedirão a abertura do envelope das propostas técnica e de preço.

Ademais, segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Assim, também, entende José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

# FORTIMBER

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

**No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento.** É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, **que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais**”. (grifamos)

Já em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório entende o eminent Professor<sup>2</sup>:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Assim, destacamos que as regras de convocação da Concorrência nº 02/2022, estão expostas em seu Edital que prevê, dentre outras, a exigência expressa dos itens citados.

Contudo, tais regras não foram observadas pela D. Comissão Especial de julgamento ao considerar habilitada a empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, uma vez que é dever das empresas licitantes, ao apresentarem seus documentos referentes à fase

---

<sup>2</sup> Idem

# FORTIMBER

de habilitação, observar, dentre outros requisitos, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de se garantir a isonomia entre os concorrentes.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir a lei e o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso, pelo descumprimento das regras desta concorrência pela empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, pela violação ao item 7.4.1.2.14 que exige a comprovação de que o profissional indicado será o responsável técnico do **presente contrato de concessão**, não podendo ser uma indicação genérica.

## 3 - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, em razão dos vícios contidos na documentação de habilitação da empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME** no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a inabilitar a empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, por descumprimento do item 7.4.1.2.14 do edital.

Termos em que,  
P. Deferimento,

Belém, 19 de setembro de 2022

**FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI**

FELIPE DE AZEVEDO NUNES LOPES

OAB Nº 12.161



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: U5F4U-M6MTE-3N8AB-XV7XH

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Felipe De Azevedo Nunes Lopes (CPF [REDACTED])

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/U5F4U-M6MTE-3N8AB-XV7XH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>